



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720013/2011-78
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.336 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Isenção - Contribuições previdenciárias
Recorrente Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta - SUAM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Thalisson Campos. OAB: 31.652/DF.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o lançamento das contribuições previdenciárias sob as seguintes rubricas:

AI DEBCAD nº 37.310.264-0: referente a contribuições cargo da empresa sobre os valores pagos a segurados e contribuintes individuais e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade

laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados;

AI DEBCAD nº 37.310.265-8: referente a contribuições a cargo de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, não descontadas pela empresa;

AI DEBCAD nº 37.310.266-6: referente a contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos: FNDE, INCRA, SEBRAE SESC;

AI DEBCAD nº 37.310.267-4: apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

AI DEBCAD nº 37.310.268-2: deixar a empresa de preparar folha de pagamento FP das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

AI DEBCAD nº 37.310.269-0: deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições;

AI DEBCAD nº 37.310.270-4: deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91;

AI DEBCAD nº 37.310.271-2: deixar a empresa de inscrever segurado empregado;

AI DEBCAD nº 37.310.272-0: deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Diante dessas autuações, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando, basicamente, a isenção do pagamento das contribuições previdenciárias por se tratar de entidade de fins filantrópicos, nos termos do Decreto-Lei nº 1.572/77.

A 13ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expedidos na impugnação, apenas em face dos Autos de Infração DEBCAD nºs 37.310.264-0, 37.310.266-6, 37.310.267-4, não sendo, portanto, objeto de recurso os Autos de Infração DEBCAD nºs 37.310.268-2, 37.310.269-9, 37.310.270-4, 37.310.271-2, 37.310.272-0, por terem sido integralmente pagos no momento da apresentação da impugnação e AI DEBCAD nº 37.310.265-8, incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

É o relatório.

Voto

Inicialmente, importante registrar que são objetos do presente recurso os Autos de Infração referentes às contribuições previdenciárias da parte da empresa, terceiros e GFIP.

Sustenta a recorrente que detinha o título de utilidade pública, bem como o registro do Conselho Nacional de Assistência Social ambos na vigência da Lei nº 3.577/59, o que lhe garantiria a imunidade das contribuições previdenciárias.

A Lei nº 3.577/59, a qual tratava da “isenção” “da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões”, assim regulava a matéria:

“Art. 1º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.”

Art. 2º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.”

Segundo a citada Lei bastava que a entidade fosse reconhecida como de utilidade pública e os membros de suas diretorias não percebessem remuneração para que fosse desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, eis que permanecia a obrigação de recolher as contribuições da parte dos empregados.

O Decreto-Lei nº 1.572/77 de 1º de setembro de 1977, ao revogar a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, assim dispôs:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.”

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das

contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.”

Extraí-se desse diploma legal que as novas disposições acerca da obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias (parte da empresa) não prejudicariam aquelas entidades que até a data da sua publicação reunissem os seguintes requisitos: i) fossem reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal; e ii) portadoras de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Segundo o relatório fiscal a 2ª CAJ analisando recurso da entidade em relação a indeferimento de pedidos de isenção feitos em 1992 e 1994, entendeu que não gozava da isenção.

A decisão recorrida transcreveu a íntegra da citada decisão, a qual entendeu que a entidade não gozava do direito adquirido ao reconhecimento da isenção. Transcrevo trecho do acórdão:

Em 1977, o Decreto-Lei n.º 1.572, de 01/09/1977, revogou a Lei n.º 3.577, não sendo possível a concessão de novas isenções a partir de então. Contudo, permaneciam com o direito à isenção de acordo com as regras antigas somente as seguintes entidades:

- *As entidades que já eram beneficiadas pela isenção e que possuísem:*

- *Decreto de Utilidade Pública expedido pelo Governo Federal;*

- *Certificado expedido pelo CNSS com prazo de validade indeterminado;*

- *As que beneficiadas pela isenção fossem detentoras:*

- *de declaração de utilidade pública - de certificado provisório de “Entidade de Fins Filantrópicos “ expedido pelo CNSS, mesmo com prazo expirado; desde que comprovassem ter requerido os títulos definitivos de Utilidade Pública Federal até 30.11.1977.*

Como se percebe, após 01/09/1977 não foram possíveis novas concessões. A recorrente obteve o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 14/3/1980, fl. 59, e somente foi reconhecida como de utilidade pública federal em 2 de julho de 1981, fl. 60.

Contudo, em sede de recurso voluntário traz ementa do Tribunal Federal de Recursos em sede de Apelação em Mandado de Segurança nº 114.742-RJ, no qual reconhece que a recorrente teria direito ao citado benefício.

Sustenta, outrossim, que obteve a seu favor decisões judiciais em 25/11/1991 e 28/03/1994, as quais teriam chegado ao status de coisa julgada material, mas que mesmo assim teriam sido lavrados lançamentos exigindo as contribuições previdenciárias. Traz ainda informações acerca da concessão de certificado de entidade de assistência social para o período objeto deste lançamento.

No lançamento, por sua vez, não está claro se a entidade perdeu a sua condição de isenta, de forma definitiva, ou se mesmo após a Lei nº 8.212/91 chegou a solicitar perante os órgãos da administração, para o período dessa cobrança, o reconhecimento da isenção.

Pelo exposto, decido CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que:

seja intimada a entidade a fim de anexar aos autos todas as decisões judiciais referentes ao eventual reconhecimento do direito à isenção, incluindo cópia das referidas petições iniciais;

esclareça o Fisco quais foram os pedidos de reconhecimento de isenção formulados pela recorrente e, havendo, traga as decisões de deferiram ou indeferiram tais pedidos;

informe o Fisco se houve lavratura de Ato Cancelatório e, em havendo, anexe aos autos; e ao final, intime-se o sujeito passivo para se manifestar sobre as diligências realizadas pelo Fisco.

É como voto.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro